



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 156481/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: EDUARDO SCHMOELLER, GINO ROSA NETO, JAIME DA SILVA STANG, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 139/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Nova Esperança do Sudoeste. Manifestações pela legalidade e registro com determinação e multa. Pela legalidade e registro com determinação e multa.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, para o provimento do cargo de Operador de Máquinas, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 02/2022 (peça 28).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em sua derradeira manifestação (Instrução 14015/23 - peça 65), manifestou-se pelo registro das admissões, porém, por constatar que o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido; bem como considerando o atraso no envio dos dados em todas as fases do presente processo (Instrução 8554/23 - peça 44 e Instrução 10472/23 - peça 51) e não observância da recomendação anterior expedida no Acórdão 957/21 (S2C) do processo 545238/18, opinou pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da LC nº 113/2005 ao Sr. Jaime da Silva Stang e a emissão determinação ao ente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipal para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas corroborou com a instrução técnica (Parecer nº 776/23 - 6ª Procuradoria de Contas - peça 68).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, entendo que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos em análise, assim como a aplicação da sanção sugerida.

3 - VOTO

Assim sendo, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões sob comento, com a aplicação da **multa** prevista no art. 87, inciso II, “a” da LC nº 113/2005 ao Sr. Jaime da Silva Stang pela não observância da recomendação anterior expedida no Acórdão 957/21-S2C do Processo 545238/18, bem como a emissão de **DETERMINAÇÃO** ao ente municipal para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa 142/2018 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providencias, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões sob comento, com a aplicação da **multa** prevista no art. 87, inciso II, “a” da LC nº 113/2005 ao Sr. Jaime da Silva Stang pela não observância da recomendação anterior expedida no Acórdão 957/21-S2C do Processo 545238/18, bem como a emissão de **DETERMINAÇÃO** ao ente municipal para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa 142/2018 desta Corte de Contas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente